**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº.11/2018, de 29.05.2018, de autoria do poder Executivo que “*Altera Dispositivos da Lei Complementar nº41 de 04 de abril de 2012, revoga parcialmente a Lei Complementar nº.113 de 25 de abril de 2018 e determina outras providências”*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que “Altera Dispositivos da Lei Complementar nº41 de 04 de abril de 2012, revoga parcialmente a Lei Complementar nº.113 de 25 de abril de 2018 e determina outras providências”.

O município visa a alteração da lei que criou o Cargo de Médico de PSF, que serão futuramente oferecimento destes em futuro concurso público, além da extensão da carga horária do servidor municipal da área da saúde, em ocorrência de situações excepcionais, previstos pelo mesmo projeto de lei, como o horário do trabalhador.

Os vencimentos dos cargos ora alterados por este projeto de Lei estão descritos no anexo único, que passará a fazer parte da Lei Complementar 41/2012, sob denominação de Anexo.

Foi apresentado o relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro para o triênio 2018/2020, que demonstra a inexistência de superação do limite de percentual permitido ao Poder Executivo.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, incisos X, XI e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

A partir da revogação parcial da Lei Complementar nº.113/2018, o projeto de Lei prevê a criação do Cargo de Médico de PSF, adequando-os no Plano de Carreiras Profissionais de Saúde, tendo em vista que tal cargo não se refere mais de programa temporário, mas sim de exigência de atuação definitiva, o que se exige o oferecimento destes em futuro concurso público.

Por fim, o texto de projeto prevê a extensão da carga horária deste servidor municipal da área da saúde, denominado horário do trabalhador, já previstos pelo mesmo projeto de lei e que é de notoriedade relevância social neste Município.

A criação dos cargos de médicos de PSF, uma vez que a criação almejada encontra-se adequada na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não traz qualquer impacto negativo orçamentário e financeiro, conforme se comprova pelos demonstrativos de despesas, ressaltando a atualidade dos documentos anexos ao projeto, respeitando o limite prudencial exigido nas Leis Orçamentária e de Responsabilidade Fiscal, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Uma vez que os cargos ora criados serão incluídos no Plano de Carreira dos Profissionais da Saúde, previsto na Lei Complementar 41/2012, a eventual extensão de jornada não configura como aumento de jornada, nos termos trazidos da mencionada Lei, ou seja, atendidas as demonstrações de temporariedade e de excepcionalidade, visando sempre evitar o prejuízo do interesse público, por eventual paralisação ou comprometimento do serviço público de saúde.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dele.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei Complementar nº 11/2018, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 07 de junho de 2018.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**